

## MULTIPARENTALIDADE NO ÂMBITO DO DIREITO CIVIL BRASILEIRO: ANÁLISE DE UM CASO CONCRETO

Odirlei Renan Werner

Wellinton Seffrin

Alexandra Vanessa Klein Perico

### Resumo

O presente artigo analisa a sentença proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, onde, no caso concreto, o magistrado declarou a multiparentalidade de dois irmãos gêmeos univitelinos em relação a mesma criança. Tal tema faz-se intrigante haja visto que a doutrina abarca grande conteúdo sobre os temas direito de filiação e “multiparentalidade” entre pais biológicos e socioafetivos, porém no caso concreto a decisão foi inovadora ao indicar os dois réus (irmãos gêmeos monozigóticos) como pais. O ponto central da decisão gira em torno do princípio da dignidade humana em conjunto com o princípio da plena proteção das crianças e adolescentes em detrimento à conduta torpe dos réus. O trabalho se deu por meio de pesquisa bibliográfica. No último item do desenvolvimento traz-se os principais trechos da sentença, realizando-se um paralelo entre o levantamento bibliográfico e os argumentos suscitados pelo magistrado. As conclusões apontam para a resolução do problema de pesquisa ao discorrer sobre o fato do julgador do caso utilizar-se da inteligência da analogia para pôr fim à lide.

Palavras-chave: Dignidade da pessoa humana. Filiação. Multiparentalidade. Paternidade.

### 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho de pesquisa tem por objetivo analisar a sentença proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, onde, no caso concreto, o magistrado

declarou a multiparentalidade de dois irmãos gêmeos univitelinos em relação a mesma criança.

O tema desta pesquisa, além da sentença, é o direito de filiação no âmbito do Direito Civil brasileiro bem como as leis e princípios que norteiam tal assunto, que é de suma importância para garantir a segurança jurídica em relação aos cidadãos que vem ao mundo e necessitam de amparo legal com a máxima justiça possível.

O problema desta pesquisa é "quais as leis e princípios norteadores que embasaram a decisão proferida pelo TJGO?". O objetivo geral é abordar o tema por meio de um estudo de caso, trazendo à tona como é embasada uma decisão judicial em um caso complexo como este, envolvendo direito de filiação, multiparentalidade, reconhecimento da paternidade e alimentos.

O método de pesquisa utilizado é o bibliográfico, com levantamento doutrinário, jurisprudencial, bem como legislativo, sobre os diplomas legais citados pelo magistrado na fundamentação da sentença.

Após o levantamento bibliográfico, passa-se a realizar conversação paralela entre os dados levantados pela pesquisa e os diplomas legais suscitados pelo juiz, comentando-se a justificativa. Dessa forma a presente pesquisa é definida como qualitativa, e quanto aos seus objetivos é considerada descritiva.

## 2 DESENVOLVIMENTO

### 2.1 DIREITO DE FILIAÇÃO NO BRASIL

Ao iniciar a abordagem do tema, nada melhor que buscar a origem etimológica da palavra filiação, que por sua vez é derivada do latim filiatio, significando procedência, laço de parentesco dos filhos com os pais, dependência, enlace.

Migrando do mundo dos fatos para o mundo jurídico, aprimoram-se os termos e concepções sobre filiação, tendo como assuntos derivados a paternidade e a maternidade. Para a legislação brasileira a paternidade pode ser biológica e não biológica, ou seja, por óbvio que a paternidade pode derivar do sentido biológico, onde

uma pessoa é genitora e por consequente tem a paternidade firmada, no entanto, a legislação pátria admite o reconhecimento da paternidade por questões sociais. Tal fato ocorre quando outra pessoa, que não a genitora, assume a função social de pai em uma construção cultural, por questões de convivência e afetividade (LÔBO, 2008).

Como corriqueiramente afirmado, o direito está sempre um passo atrás das mutações que ocorrem na sociedade. Destarte, leciona De Lima (2011 p. 3) que "O processo de evolução do direito de família foi introduzido pela sociedade romana, trazendo inovações quanto ao aspecto jurídico e no modelo de família contemporânea. O novo paradigma trouxe também, a necessidade de modificações legislativas, afim de que enquadrem-se na nova realidade social, cultural e familiar apresentada". Sendo que o cenário relatado é perfeitamente perceptível na legislação brasileira.

Rebuscando um pouco do contexto histórico sobre família e filiação, pode-se destacar, conforme Dias (2013, p. 366), que a até o advento da Constituição Federal de 1988 a legislação brasileira buscava veementemente a preservação e manutenção da "família tradicional" onde sempre ocorria a presunção de que o pai seria sempre o marido da mãe do nascido. Considera a autora, que esta visão é ultrapassada e o advento da Constituição Federal em 1988 eliminou a distinção entre filhos biológicos gerados dentro ou fora da relação conjugal, bem como eliminou a diferenciação entre o pai biológico e aquele que teve a paternidade jurídica declarada, independe de vínculo genético. Vale lembrar, porém, que o Código Civil ainda trata a paternidade de filhos havidos da relação de casamento e os havidos fora do casamento em momentos diferentes, sendo os títulos: da filiação e do reconhecimento dos filhos. Imperioso se faz trazer à presente pesquisa o texto legal, fruto da culminação da luta pela igualdade entre as espécies de filiação, sendo estas contidas na Constituição Federal em seu Art. 226 §6º que impera que "Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação", bem como o Art. 1596 do Código Civil Brasileiro, este expondo que "os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação". Nota-

se que o legislador, ao proporcionar igualdade entre os filhos, acaba por tornar as obrigações dos pais para com eles também igualitária (BRASIL, 1998) (BRASIL, 2002).

É possível perceber que a Constituição Federal cidadã ampliou o conceito de entidades familiares, tal fato justifica-se, pois, a criança nascida precisa de uma base da qual será dependente para seu crescimento e identificação social. Dessa forma, ampliando-se o conceito de entidade familiar haverá maior amparo ao ser concebido para a facilitação da proteção integral deste. Nesta senda surgem novos conceitos de filiação em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana, tais como a filiação social, sócioafetiva, posse de estado de filho, parentesco psicológico, entre outros onde o amor tem mais espaço em detrimento ao determinismo biológico (DIAS, 2013).

Ainda de acordo com Diniz (2013, p. 364), são três os critérios possíveis para o estabelecimento de vínculo parental:

- a. Critério Jurídico: previsto no código civil, estabelece a paternidade por presunção, independentemente da correspondência ou não com a realidade (Art. 1.597);
- b. Critério biológico: é o meio predileto, tendo em vista a popularização e a eficácia do exame do DNA, tendo em vista também os avanços da ciência;
- c. Critério Socioafetivo: fundado para melhor atender o interesse da criança e da dignidade da pessoa humana, segundo o qual pai é o que exerce tal função, mesmo que não haja vínculo de sangue (grifos do autor).

Apesar de o fazer de forma breve, os três critérios supracitados englobam as formas pelas quais atualmente é possível se firmar a filiação no Brasil, seja por registro civil ou em alguns casos por decisão judicial.

A doutrina traz também informações sobre a filiação de nascidos gerados por meio de fecundação heteróloga, ou seja, aquela realizada por inseminação artificial com material genético que não o do cônjuge da mãe, tal assunto não é abordado neste momento por se distanciar do objeto da pesquisa ora desenvolvida.

É imprescindível abordar neste momento que a filiação está atrelada a diversos fatores da vida civil de uma pessoa, além dos fatores psicológicos já citados anteriormente, leciona De Lima (2011 p. 1) que entre diversos fatores, a filiação implica em “direitos ao nome, sobrenome, identidade genética ou meramente registral, bem como a econômico-patrimonial”. Nota-se a relevância do assunto “filiação”, uma vez que o tema é intrínseco ao ser humano enquanto ser social.

## 2.2 MULTIPARENTALIDADE

### 2.2.1 Histórico

Fazendo um breve histórico no ordenamento jurídico brasileiro, a questão da multiparentalidade começou a ser tratada com mais afinco após a promulgação da Constituição Federal de 1988, a qual, reconheceu as várias formas de se constituir uma família, dando mais valor ao desenvolvimento dos integrantes do núcleo familiar. A questão patriarcal e a força do matrimônio constituído (homem e mulher), de certo modo, “perderem força” no âmbito social, pois as mesmas, ainda eram regidas pelo antigo Código Civil de 1916.

A visão da sociedade em relação a este assunto era tradicionalmente que o reconhecimento de uma filiação, seria uma dual perspectiva de realidade, ou seja, os filhos seriam vinculados a uma figura paterna e uma figura materna, não admitindo-se como por exemplo a união homoafetiva, ou a adoção por um casal homoafetiva, conceito este que ainda se aplica em boa parte da sociedade, devido ao culto das tradições antigas e pela rigidez em manter tais costumes pelos chefes da família, onde em sua maioria encontra-se na figura do homem, e que foram passadas de geração a geração até chegar nos dias atuais.

Porém, após a CF/88, este conceito vem mudando, abrindo as mais variadas possibilidades de se constituir uma família, ou seja, uma situação de um filho possuir o registro de dois pais ou duas mães.

### 2.2.2 Conceito De Multiparentalidade

Hoje em dia, vários doutrinadores vêm expondo seus conceitos sobre multiparentalidade, servindo como base e parâmetro, para os magistrados de todo o Brasil, definirem suas sentenças nos mais variados graus e instâncias do Poder Judiciário. Segue abaixo alguns conceitos doutrinários em relação a este assunto.

De acordo com Farias e Rosendal (2015, p. 598, grifo do autor):

No entanto, com esteio no princípio constitucional da igualdade entre os filhos, algumas vezes passaram a defender a possibilidade de Multiparentalidade ou pluriparentalidade, propagando a possibilidade de concomitância, de simultaneidade, na determinação de filiação de uma mesma pessoa. Isto é, advogam a possibilidade de uma pessoa ter mais de um pai e/ou mais de uma mãe simultaneamente, produzindo efeitos jurídicos em relação a todos eles a um só tempo.

Complementando o mencionado acima, Gagliano e Pamplona Filho (2016, p. 656) apontam que a multiparentalidade "é a situação de mais de um pai e/ou mãe, não importando se o casal for heterossexual ou homossexual, dando a condição de amparar juridicamente todas as formas ou concepções de famílias adotadas, não somente a biológica, mas também a socioafetiva".

No tocante a questão jurídica, os tribunais ainda vêm adotando um posicionamento em primeiro momento, de negar provimento a multiparentalidade e aplica-la apenas em casos específicos. Tal visão é uma decisão correta, pois destarte, apenas uma situação ímpar, poderia ser o caso de ser julgada procedente a multiparentalidade, a qual não pode confundir-se com o direito a alimentos que o menor impúbere goza receber, sendo reconhecida ou não a pluriparentalidade, protegido pela Carta Magna da República e pelo Código Civil de 2002, em seus artigos 1694 e 1695, que assim preceituam:

Art. 1694, CC: "Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação" (BRASIL, 2002).

Art. 1695, CC: "São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento" (BRASIL, 2002).

Ainda, segundo Farias e Rosenvald (2015, p. 599):

"o tema exige cuidados e ponderações de ordem prática, uma vez que, reconhecida a pluriparentalidade, tolera-se também a plurihereditariedade, ocasionando em questão, uma estranha possibilidade de estabelecimento da filiação para atender meramente a interesses patrimoniais ou ainda, uma pessoa herdar várias vezes, de seus diferentes pais".

No caso supracitado, um filho socioafetivo buscaria sua filiação biológica com o fim apenas de receber a herança de seu genitor, embora não tenha mantido vínculo nenhum com o mesmo, ou tentado qualquer meio de aproximação, o que acabaria também, desgastando sua relação com o seus pais socioafetivos.

### 2.3 O CASO DO RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE DE IRMÃOS GÊMEOS PELO TJGO

Após o trabalho ter discorrido sobre as principais questões teóricas que envolvem o reconhecimento da multiparentalidade, passará a analisar o caso julgado pelo TJGO.

Trata-se de um fato bastante controverso, sobre dois irmãos gêmeos univitelinos do município de Cachoeira Alta, Estado de Goiás. Com aparência física muito semelhante, eles se utilizavam de tal feito para realizar traições e sair com maior número de mulheres possível. Das condutas torpes dos dois irmãos nasceu uma menina, cujo pai não pode ser individualizado pela ciência mesmo realizando exames de DNA pois seu genitor e seu irmão são monozigóticos, tendo igual conteúdo genético (TJGO, 2019).

Quando o caso se tornou contencioso, um apontou o outro como sendo o verdadeiro pai. Sendo assim a justiça ordenou que fosse incluído o nome dos dois na certidão de nascimento da recém-nascida. A mãe, por sua vez, afirmou que teve um breve relacionamento com um dos dois, sabendo que este comentou ter um irmão gêmeo, mas nunca desconfiou de nada. Somente um tempo após os fatos ligou informações que a levaram a não mais ter certeza de quem era o pai de sua filha.

O fato acima narrado, em relação a tutela jurisdicional provocada, foi enfática em expor a reprimenda a conduta dos réus e desde já buscou a eficácia do princípio da dignidade humana, conforme as palavras do juiz:

Referido comportamento, por certo, não deve receber guarida do poder judiciário que, ao revés, deve reprimir comportamentos torpes, mormente no caso em que os requeridos buscam se beneficiar da própria torpeza, prejudicando o direito ao reconhecimento da paternidade biológica da autora, direito este de abrigo constitucional, inalienável e indisponível, intrinsecamente ligado à dignidade da pessoa humana (Art. 1º, III, CF/88) (TJGO, 2019, p. 7).

De modo a exaltar a necessidade da proteção dos menores, o magistrado invocou novamente o texto constitucional, trazendo a referida prioridade, ao afirmar que:

[...] não se pode olvidar para o princípio da plena proteção das crianças e adolescentes, porquanto os filhos menores – crianças e adolescentes – gozam, por determinação constitucional (art. 227), de plena proteção e prioridade absoluta em seu

tratamento. Logo, seus interesses devem ser tutelados e seus direitos resguardados (TJGO, 2019, p. 7).

Atendo-se ao caso concreto, o julgador embasou-se firmemente no fato de terem sido realizados exame de DNA para ambos os réus, os quais restaram positivos para os dois, por outro lado, houve também afirmação evasiva por parte dos dois, impossibilitando concluir qual deles seria o pai por meio de prova material.

Conforme o exposto acima, após trazer aos autos breve lição doutrinária sobre a possibilidade do reconhecimento da multiparentalidade conforme abordado nos itens 2.1 e 2.2 deste trabalho, reputou o Magistrado do TJGO (2019, p. 8, grifo do autor) que:

[...] a saída que melhor atende os interesses da criança, cuja proteção e prioridade possui abrigo na Constituição Federal é a multiparentalidade, mas não a multiparentalidade por afinidade, e sim a multiparentalidade biológica ou genética."

Como afirmado pelo juiz, e notoriamente sabido, a lide que deu ensejo a sentença que é base da presente pesquisa é bastante controvertida, ou seja, acabou por implicar em uma lacuna legal, o que fez com que o magistrado, sabiamente se justificasse invocando o texto legal do Art. 4º da LINDB que versa sobre o uso da analogia, costumes e princípios gerais de direito, bem como o Art. 5º do mesmo diploma legal, este, por sua vez expõe que o juiz, na aplicação da lei, atenderá aos fins sociais a que ela se destina e às exigências do bem comum (BRASIL, 1988, grifo nosso).

A lacuna supracitada refere-se ao fato de que segundo o julgador do TJGO (2019, p. 10, grifo do autor):

No caso dos autos, a multiparentalidade decorre dos laços genéticos, e não por afinidade, daí distinguindo-se do que ordinariamente ocorre na espécie, que, de modo analógico, e com o escopo de integrar as normas para suprir uma lacuna existente,

utiliza-se para dar solução ao caso submetido a julgamento. Tem-se, pois, como dito, a multiparentalidade genética ou biológica.

Dito isto percebe-se o nexo entre a justificativa do uso da analogia e a semelhança do caso concreto ao que é largamente exposto na doutrina referente ao tema "multiparentalidade", quando, via de regra, tem-se um pai biológico e um pai socioafetivo. O presente fenômeno é claramente trazido à tona quando o juiz afirma que "tem-se, portanto, o binômio necessidade/possibilidade, sem olvidar para doutrina que, além dos dois requisitos, também arrola a proporcionalidade (TJGO, 2019, p. 10).

Feito breve relato sobre o fato, discorrido sobre a peculiaridade do caso, suas nuances, e quais diplomas legais embasam a decisão, o juiz, já tendo se convencido de que o mais adequado para o caso concreto é a multiparentalidade - ainda que biológica - passou a abordar o assunto dos alimentos, ponderou o julgador que a autora:

[...] possui a presunção absoluta de necessitar dos alimentos, dever este que decorre do fato de os requeridos, conforme reconhecido, na qualidade de pais, por força do vínculo biológico, e também por força do comando normativo insculpido no art. 1.703, do Código Civil (TJGO, 2019, p. 11).

No caso concreto, tendo em vista a necessidade da requerente e a possibilidade dos requeridos, foi fixado alimentos em 30% do salário mínimo para cada réu de forma independente. Importante ressaltar que além dos alimentos, fixou-se ainda que os requeridos arquem com 50% de todas despesas médicas, farmacêuticas, odontológicas, escolares, roupas e calçados.

Exaurida também a abordagem da decisão, passa-se a explanar sobre o dispositivo da sentença, breve por sua vez, julgou procedente o pedido de reconhecimento da paternidade como pais da autora os dois irmãos, julgou procedente os alimentos como citado alhures, bem como condena os réus a arcar com despesas eventuais suportadas pela autora. Custas e honorários advocatícios foram fixados em R\$ 3.000,00, divididos

entre os réus de forma igual, com exigibilidade suspensa, haja vista assistência de justiça gratuita concedida (TJGO, 2019, grifos do autor).

### 3 CONCLUSÃO

Diante do exposto é notório que os referidos irmãos agiram de má fé, valendo-se de sua condição genética para com a genitora da criança, omitindo quem é o verdadeiro pai, além da prática de outros atos. Evidenciou-se assim, a torpeza dos réus. Esta ação seria totalmente desnecessária, caso algum dos requeridos agisse de boa-fé, revelando ser o pai, evitando a necessidade de a criança buscar a tutela jurisdicional do estado para assegurar o direito de filiação à sua filha.

Notou-se no desenvolvimento do artigo a complexidade à qual o julgador é submetido ao se deparar com um caso onde se evidencia uma lacuna legal e doutrinária, passando então a utilizar a analogia de modo concreto e eficaz.

A resposta ao problema da pesquisa encontra-se na Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro, onde o juiz togado baseou sua decisão no princípio da plena proteção das crianças e adolescentes, tendo em vista que, devido à complexidade do tema não encontra respaldo jurídico no Código Civil. Entretanto a Constituição Federal garante a dignidade da pessoa humana, para a autora da ação bem como sua respectiva genitora.

Conclui-se que a Multiparentalidade é um assunto muito delicado, o qual envolve muitas questões e abordagens, não somente sobre o Direito de Família, mas também o Direito das Sucessões. Nota-se que os magistrados atentam-se a estes casos com rigidez em relação ao requerido, assegurando todos os direitos fundamentais que a lei prevê para os menores impúberes, mantendo assim sua dignidade. Haja visto que o tema central deste trabalho é basilar do Direito Civil, recomenda-se estudos com maior aprofundamento de dados, bem como maior número de julgados para possível comparativo entre entendimentos de tribunais brasileiros.

### REFERÊNCIAS

BRASIL, Constituição: República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL, Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002: Institui o Código Civil. Diário Oficial da União. Brasília: DF, 2002.

BRASIL, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Diário Oficial da União. Brasília: DF, 1988.

CABRAL, Angélica Mota. PESSOA, Gabriela Pimentel. A Filiação Socioafetiva E Suas Implicações Às Dinâmicas Familiares Dos Dias Atuais No Brasil. Revista de Direito de Família e Sucessão; v. 4, n. 2 (2018): JULHO - DEZEMBRO; Brasil: Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, 2019.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito Das Famílias. 9. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

DINIZ, Maria Helena. O Estado Atual do Biodireito. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

ESTADO DE GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Ação de Investigação e Reconhecimento de Paternidade c.c. Pedido de Tutela Antecipada de Alimentos Provisórios. Juiz: Filipe Luis Peruca. Decisão em 21 mar. 2019. Disponível em: <<https://www.tjgo.jus.br/images/docs/CCS/duplapaternidade.pdf>>. Acesso em 10 mai. 2019.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de direito civil: direito das famílias. 7. ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2015. xiii, 970 p.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de direito civil: direito de família. 5. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015. 783 p.

LÔBO, Paulo. Direito Civil: Famílias. São Paulo: Saraiva, 2008.

Sobre o(s) autor(es)

Odirlei Renan Werner, tecnólogo em Gestão de Recursos Humanos pela UNINTER, polo São Miguel do Oeste, acadêmico do Curso de Direito pela UNOESC, Campus São Miguel do Oeste. Contato: odi\_renan@hotmail.com

Wellinton Seffrin, bacharel em Ciências Contábeis e acadêmico do Curso de Direito, ambos pela UNOESC, Câmpus de São Miguel do Oeste. Contato: welsef@hotmail.com

Alexandra Vanessa Klein Perico: Mestre em Direito pela UNOESC Chapecó, na área de concentração em Dimensões materiais e eficacias dos Direitos Fundamentais, na linha de pesquisa de Direitos Fundamentais sociais: relações de trabalho e seguridade social. Pós- graduada em Direito e Processo do Trabalho Contemporâneo pela Universidade de Passo Fundo (UPF) e Universidade do Oeste de Santa Catarina

(UNOESC). Graduada em Direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina (UNOESC). Professora da Universidade do Oeste de Santa Catarina – UNOESC. E-mail: alexandra.perico@unoesc.edu.br.